

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
88/C 152/01	ECU.....	1
88/C 152/02	Comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 17 do Conselho relativa à notificação n.º IV/31.498 Delta Chemie-DDD.....	2
88/C 152/03	Comunicação da Comissão ao abrigo do artigo 115.º do Tratado CEE.....	3
	Tribunal de Justiça	
88/C 152/04	Processo 129/88: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Commissione Tributaria di Primo Grado di Piacenza — Terceira Secção — no processo pendente entre a Comune di Rivergaro e outras e o Ufficio Provinciale Imposta sul Valore aggiunto di Piacenza.....	4
88/C 152/05	Processo 133/88: Recurso interposto em 10 de Maio de 1988 por Casto Del Amo Martínez contra o Parlamento Europeu.....	5
88/C 152/06	Cancelamento do processo 428/85 no registo do Tribunal.....	4
88/C 152/07	Cancelamento do processo 202/87 no registo do Tribunal.....	5
88/C 152/08	Cancelamento do processo 255/87 no registo do Tribunal.....	5
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
88/C 152/09	Proposta objecto de reexame de directiva do Conselho relativa à aproximação de legislações dos Estados-membros no domínio dos aromas destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e dos materiais de base para a respectiva produção....	6
88/C 152/10	Proposta objecto de reexame de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes.....	7
88/C 152/11	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 729/70, relativo ao financiamento da política agrícola comum.....	8

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

9 de Junho de 1988

(88/C 152/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,4314	Peseta espanhola	137,209
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,6305	Escudo português	169,900
Marco alemão	2,07744	Dólar dos Estados Unidos	1,20676
Florim neerlandês	2,33231	Franco suíço	1,73351
Libra esterlina	0,665360	Coroa sueca	7,23575
Coroa dinamarquesa	7,89645	Coroa norueguesa	7,56701
Franco francês	7,00767	Dólar canadiano	1,47406
Lira italiana	1542,97	Xelim austríaco	14,6127
Libra irlandesa	0,776103	Marco finlandês	4,92419
Dracma grega	166,533	Iene japonês	151,026
		Dólar australiano	1,50132
		Dólar neozelandês	1,72666

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 17 do Conselho (1)
relativa à notificação n.º IV/31.498 Delta Chemie-DDD**

(88/C 152/02)

1. Em 14 de Março de 1985, a sociedade inglesa DDD Limited (a seguir designada «DDD») de Watford (RU) notificou à Comissão, nos termos dos artigos 2.º e 4.º do Regulamento n.º 17 (1), o acordo de concessão de venda exclusiva e de licença de saber fazer e de marca por ela concluído, em 15 de Janeiro de 1985, com a sociedade alemã Delta Chemie (a seguir designada «DC»), de Neu-Isenburg (RFA), a fim de obter um certificado negativo ou subsidiariamente uma isenção nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CEE.

2. Este acordo riz respeito à distribuição e ao fabrico pela DDD, no território abrangido pela licença e nomeadamente no Reino Unido, na Irlanda e na Grécia, de uma gama de produtos próprios para tirar certas nódoas dos tecidos. Estes produtos são actualmente importados da Alemanha pela DDD ou por ela fabricados no Reino Unido segundo o saber fazer industrial e o segredo da DC e vendidos sob as marcas registadas e as designações «Stain Devils» «Stain Salts» e «Colour Run» pertencentes à DC.

3. São as seguintes as disposições essenciais deste acordo no que diz respeito às regras comunitárias da concorrência:

- A Delta Chemie designa a DDD como concessionária exclusiva de venda e concede-lhe uma licença exclusiva de fabrico dos produtos no Reino Unido, na República da Irlanda e na Grécia, no que diz respeito ao mercado comum, bem como num grande número de países terceiros. A DC compromete-se a não designar outra empresa, quer para a venda, quer para o fabrico, no território abrangido pela licença e a não fabricar ela própria nesse território.
- A DC compromete-se a transmitir à DDD todos os pedidos de produtos que lhe sejam dirigidos por empresas estabelecidas no território abrangido pela licença, reservando-se, contudo, o direito de proceder ela própria à entrega dos produtos nesse território às empresas que com ela preferam negociar.
- Reciprocamente, a DDD compromete-se a transmitir à DC todos os pedidos feitos por empresas estabelecidas no território abrangido pela licença que preferam negociar com a DC.
- Nenhuma disposição do acordo proíbe a DDD de exportar os produtos para outros Estados-membros, incluindo para aqueles em que a DC tenha designado concessionários exclusivos, e, reciprocamente, estes e a DC podem entregar os produtos aos clientes estabelecidos no território abrangido pela licença da DDD, desde que se trate de pedidos espontâneos, isto é, não procurados por esses concessionários nem pela DC (concorrência passiva).

- A DDD compromete-se a fabricar os produtos no estrito respeito pelas fórmulas e métodos de fabrico comunicados pela DC, e a não os modificar sem o acordo escrito prévio da DC, e a comercializar os produtos nas embalagens conformes aos modelos e às especificações estabelecidas pela DDD de acordo com a DC.

- Até que as fórmulas e métodos de fabrico dos produtos sejam do domínio público ou geralmente conhecidos da indústria, por razões não decorrentes de incumprimento por parte da DDD da sua obrigação de manutenção do segredo, esta deve, durante toda a vigência do acordo:

- utilizar estas fórmulas e métodos somente para o fabrico dos produtos sob licença e
- não os divulgar, no todo ou em parte, salvo na medida em que tal seja exigido por lei. Esta obrigação de segredo subsiste após terminado o acordo.

- A DC compromete-se a comunicar à DDD qualquer informação relativa ao saber fazer, incluindo qualquer modificação ou melhoramento relativos ao fabrico e comercialização dos produtos, a aconselhá-la em todos os aspectos do seu fabrico e da sua comercialização, a dar-lhe apoio a fim de promover a venda dos produtos fabricados pela DDD e, caso esta apresente um pedido nesse sentido, a prestar-lhe assistência através de pessoal especializado.

- A DDD compromete-se a:

- respeitar as leis e regulamentos actuais e futuros no que diz respeito ao fabrico, venda e publicidade dos produtos e a esforçar-se por obter as autorizações e aprovações necessárias a estas actividades,
- fazer publicidade a expensas próprias,
- esforçar-se por desenvolver o mercado dos produtos, criar ou utilizar uma organização para a sua distribuição, promover a sua venda e colocá-los efectivamente no mercado,
- comunicar ao licenciante qualquer informação relativa às modificações ou melhoramentos que a DDD possa introduzir no fabrico e na comercialização dos produtos.

No que diz respeito a este último ponto, as partes acordaram em que, a pedido da Comissão e após terminado o acordo, o licenciado conserva o direito de utilizar os seus próprios melhoramentos, desde que esta utilização não implique a do saber fazer do licenciante. Caso esses melhoramentos sejam indissociáveis desse saber fazer, o direito de o licenciante os utilizar termina no final do contrato de licença.

(1) JO n.º 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

— A DDD compromete-se a, durante a vigência dos direitos concedidos, a não se interessar, directa ou indirectamente, no fabrico, venda ou distribuição de produtos que, pela sua natureza ou utilização, sejam, pela designação, aparência ou método de fabrico, semelhantes aos produtos sob licença, sem o acordo prévio da DC. Tal acordo não será recusado se existir uma garantia suficiente de que, neste contexto, a DDD não violará os seus compromissos no que diz respeito à utilização do saber fazer e à manutenção do segredo, à publicidade, ao desenvolvimento do mercado, à organização da distribuição e à promoção da venda dos produtos.

Além disso, a DDD está autorizada a fabricar e a embalar produtos concorrentes por conta de clientes que os vendem eles próprios ou através dos seus agentes, desde que estes produtos não sejam fabricados segundo o saber fazer concedido pela DC.

— A DDD compromete-se a fabricar e manter existências suficientes de produtos que permitam satisfazer a procura no território abrangido pela licença.

O acordo não impõe quantidades mínimas de fabrico, armazenagem ou venda.

— A DDD deve pagar à DC um direito de X %, calculado com base no preço de grossista, publicado no Reino Unido, dos produtos vendidos pela DDD no território abrangido pela licença. Os preços e descontos são livremente estabelecidos pela DDD.

— A DDD é obrigada a manter uma contabilidade das matérias-primas adquiridas para o fabrico dos produtos, das quantidades de produtos fabricados e vendidos aos clientes e das despesas publicitárias relativas aos produtos. Deve comunicar mensalmente à DC pormenores das vendas dos produtos, tendo a DC o direito de mandar proceder ao exame dos livros e documentos de contabilidade da DDD.

— As partes acordaram em velar pela protecção dos direitos de propriedade industrial que são objecto do

acordo e em tomar todas as medidas necessárias contra terceiros que, segundo o licenciante, infriam esses direitos.

A DDD compromete-se a estar atenta às infracções que se possam verificar no território abrangido pela licença e a cooperar com a DC na sua perseguição e repressão.

As partes declararam que esta cláusula não deve ser interpretada no sentido de uma proibição de a DDD contestar os direitos concedidos.

— Findo o acordo, a DDD deve deixar imediatamente de utilizar os direitos de propriedade industrial concedidos pela DC (marcas, saber fazer, designações comerciais).

— A DDD não pode conceder sublicenças sem o acordo escrito prévio da DC.

O acordo é concluído por um período geral de 20 anos, a contar de 1 de Janeiro de 1984. A obrigação para o licenciador de não designar outra pessoa, firma ou empresa diferente do licenciado para a distribuição dos produtos fabricados pelo licenciador no território concedido, na hipótese do licenciado fabricar igualmente tais produtos, não se mantém, contudo, senão pelo prazo de 10 anos a contar da data da assinatura do acordo.

4. A Comissão tenciona tomar uma decisão favorável em relação a este acordo. A Comissão convida previamente os terceiros interessados a apresentarem as suas eventuais observações a este respeito, no prazo de um mês a contar da data da presente publicação, dirigindo-as com a referência IV/31.498 Delta Chemie — DDD à

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência,
Direcção «Acordos, decisões, práticas concertadas e abuso de posição dominante»,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

Comunicação da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE

(88/C 152/03)

A Comissão, pela decisão C(88) 1067, de 7 de Junho de 1988, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário camisas, *T-shirts*, *sous-pulls*, *pullovers*, camisetas e artigos semelhantes, de malha, da categoria 4, originários da República Popular da China e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável após a data da presente decisão até 31 de Dezembro de 1988.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, Bruxelas, tel: 02/235 23 64.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Commissione Tributaria di Primo Grado di Piacenza — Terceira Secção — no processo pendente entre a Comune di Rivergaro e outras e o Ufficio Provinciale Imposta sul Valore aggiunto di Piacenza

Processo 129/88

(88/C 152/04)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da Commissione Tributaria di Primo Grado di Piacenza, de 28 de Abril de 1988 (que deu entrada na secretaria do Tribunal em 4 de Maio de 1988), no processo entre a Comune di Rivergaro, com a intervenção em apoio dos pedidos formulados por esta das comunas de: Salerno, Ferrara, Benevento, Campobasso, San Giovanni in Galdo (CB), Pietracupa (CB), Salcito (CB), San Giuliano del Sannio (CB), Lucito (CB), Vinchiaturò (CB), San Polomatese (CB), Sant'Elia a Pianisi (CB), Cornigliò (PR), Scandiano (RE), Sala Baganza (PR), Sant'Agostino (FE), Jelsi (CB), Oratino (CB), Castellino del Biferno (CB), Montefalcone nel Sannio (CB), Roccapivara (CB) e Castropignano (CB), que escolheram domicílio em Piacenza, no escritório do contabilista Michele Avantaggiati, e ainda da comune di Piacenza que escolheu domicílio em Milão no escritório do advogado Francesco Tesauro, e o Ufficio Provinciale Imposta sul Valore aggiunto di Piacenza. A Commissione Tributaria di primo Grado di Piacenza solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as questões seguintes:

1. Se as disposições comunitárias contidas no nº 5 do artigo 4º da sexta directiva CEE relativa ao IVA são de aplicação directa e imediata.
2. Se o legislador italiano — em execução do artigo 1º da referida directiva, para efeitos de adaptar o regime próprio do IVA às disposições comunitárias — tinha a obrigação:
 - a) De estabelecer o principio geral contido no primeiro parágrafo do nº 5 do artigo 4º da sexta directiva CEE, precisando os critérios específicos que servem para definir as actividades exercidas pelas Comunas «na qualidade de autoridades públicas».
 - b) De excluir da tributação as actividades ou operações públicas que, embora qualificáveis como comerciais, de acordo com a legislação nacional, têm uma natureza idêntica às desenvolvidas pelas autoridades públicas.
 - c) De acordo com o previsto no segundo parágrafo do nº 5 do artigo 4º, de não sujeitar, em caso algum, ao imposto as actividades públicas, desde que não provoquem distorções de um certo nível no regime da livre concorrência, estabelecendo os necessários limites quantitativos.

- d) Em observância do disposto no terceiro parágrafo do nº 5 do artigo 4º da sexta directiva, de estabelecer um limiar de não tributação para as actividades públicas enumeradas no referido Anexo D da sexta directiva.

Recurso interposto em 10 de Maio de 1988 por Casto Del Amo Martínez contra o Parlamento Europeu

Processo 133/88

(88/C 152/05)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 10 de Maio de 1988, um recurso contra o Parlamento Europeu interposto por Casto Del Amo Martínez, residente em 27, rue Michel Rodange, L-5252 Sandweiler, patrocinado por Blanche Moutrier, advogada no Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da mesma advogada, 16 av. de La Porte Neuve.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar o recurso admissível e procedente.
2. Anular a decisão, notificada a 30 de Outubro de 1987, pela qual o Júri do concurso interno LA/104 do Parlamento Europeu recusou incluir o recorrente na lista de reserva do referido concurso.
3. Condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O recorrente contesta a decisão do júri do concurso num único ponto, a saber, a apreciação que este fez da sua experiência de tradução. Com efeito, a experiência que adquiriu antes de ter entrado para o Parlamento Europeu foi apreciada de forma diferente pelo Director-Geral da Administração do Pessoal à época da sua entrada em serviço e pelo júri do concurso interno em causa, embora não competisse a este último apreciar de forma diferente da do órgão encarregado do recrutamento a experiência profissional do recorrente e diminuí-la arbitrariamente de modo unilateral e sem a mínima fundamentação.

Pelo que a decisão impugnada está ferida de violação da lei e dos princípios gerais de direito assim como de violação de formalidades essenciais e excesso de poder.

Cancelamento do processo 428/85 (1) no registo do Tribunal

(88/C 152/06)

Por despacho de 27 de Abril de 1988, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias determinou que fosse cancelado, no registo do Tribunal, o processo 428/85: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino Unido.

(1) JO nº C 359 de 31. 12. 1985.

Cancelamento do processo 202/87 (1) no registo do Tribunal

(88/C 152/07)

Por despacho de 27 de Abril de 1988, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias determinou que fosse cancelado, no registo do Tribunal, o processo 202/87: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda.

(1) JO nº C 227 de 25. 8. 1987.

Cancelamento do processo 255/87 (1) no registo do Tribunal

(88/C 152/08)

Por despacho de 27 de Abril de 1988, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias determinou que fosse cancelado, no registo do Tribunal, o processo 255/87: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino Unido.

(1) JO nº C 248 de 16. 9. 1987,

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta objecto de reexame de directiva do Conselho relativa à aproximação de legislações dos Estados-membros no domínio dos aromas destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e dos materiais de base para a respectiva produção ⁽¹⁾

COM(88) 221 final — SYN 16

[Apresentada pela Comissão ao Conselho, por força do disposto no nº 2, alínea d), do artigo 149º do Tratado CEE em 13 de Abril de 1988]

(88/C 152/09)

A Comissão aceita a posição comum do Conselho, tal como apresentada no documento nº 7259/87 do Conselho, de 22 de Junho de 1987, sujeita às seguintes alterações:

i) O quinto considerando passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que, com base no inventário das substâncias e matérias de base utilizadas na preparação dos aromas, elaborado pela Comissão com base na decisão do Conselho 87/. . . /CEE ⁽¹⁾ o Conselho adoptará numa fase posterior, e segundo o procedimento previsto no artigo 100ºA, as disposições adequadas quanto a certas categorias específicas das substâncias aromáticas e de certos materiais de base, bem como as medidas necessárias para completar a presente directiva através de regulamentação relativa aos aromas destinados ao consumidor final.

⁽¹⁾ JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33».

ii) O segundo período do nono considerando passa a ter a seguinte redacção:

«para tal é aplicável o procedimento III a) constante da Decisão do Conselho (87/373/CEE) de 13 de Julho de 1987 que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuídas à Comissão.»

iii) O décimo considerando («Considerando . . . 69/414/CEE») é suprimido.

iv) O décimo primeiro considerando («Considerando . . . Comissão») é suprimido.

v) O artigo 5º é alterado do seguinte modo:

«1. Nos termos do procedimento previsto no artigo 100ºA do Tratado, o Conselho adoptará desde 1 de Julho de 1990:

Os travessões da anterior alínea a) não sofrem alteração.

2. Nos termos do procedimento previsto no artigo 11º, serão adoptadas as seguintes disposições:

A alínea b) passa a constituir uma nova alínea a).»

É aditada uma nova alínea b) com a seguinte redacção (anterior artigo 7º):

«b) Disposições sobre:

- as alterações dos anexos de carácter técnico, necessárias, à luz do progresso científico e tecnológico,
- os critérios microbiológicos para os aromas,
- os critérios para o estabelecimento da designação exacta no sentido no nº 1, alínea b), do artigo 9º»

A alínea c) é completada do seguinte modo:

O segundo travessão passa a ter a seguinte redacção: «às condições . . . na alínea a)».

São aditados três travessões (anterior artigo 6º) com a seguinte redacção:

- «— os métodos de análise necessários à verificação dos limites máximos previstos no artigo 4º.
- o processo de recolha de amostras e os métodos das análises qualitativas e, eventualmente quantitativas, dos aromas no interior ou à superfície dos géneros alimentícios,
- os critérios específicos de pureza para aromas especiais.»

É aditado um novo nº 3 com a seguinte redacção:

3. As disposições que possam ter consequências para a saúde pública só serão adoptadas após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana.

⁽¹⁾ JO nº C 103 de 24. 4. 1982, p. 7.

- vi) Os artigos 6º e 7º são suprimidos.
- vii) O nº 2 do artigo 9º é alterado do seguinte modo:
- O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «sem prejuízo . . . exclusivamente:
- substâncias aromatizantes como as definidas no nº 2, alínea b) i) do artigo 1º;
 - e/ou preparados aromatizantes como os definidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º»
- O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «Se a designação comercial . . . se todas as partes aromatizantes tiverem . . . exclusiva ou principalmente . . . em questão.»
- viii) O nº 2 do artigo 11º é alterado do seguinte modo: [Estas disposições substituem igualmente as alíneas a) e b) do nº 3]

«O representante da Comissão . . . da questão. O comité pronuncia-se pela maioria qualificada prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado, no caso de deliberação a tomar pelo Conselho, sob proposta da Comissão. Quando o comité proceder à votação, os votos dos representantes dos Estados-membros serão ponderados nos termos do artigo acima referido. O presidente não participa na votação. A Comissão adopta as medidas previstas, caso concorde com parecer do Comité. Se houver divergência entre as medidas previstas e o parecer do comité, ou se não tiver sido emitido parecer a Comissão apresentará de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.»

As alíneas a) e b) do nº 3 são suprimidas.

A alínea c) do nº 3 passa a constituir um novo nº 3 com a seguinte redacção:

«3. Se o Conselho não tiver tomado uma decisão dentro de um prazo de 3 meses a contar da data em que o assunto lhe foi apresentado, a Comissão adoptará as medidas propostas.»

Proposta objecto de reexame de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes (1)

COM(88) 227 final — SYN 29

(Apresentada pela Comissão ao Conselho, por força do nº 2, alínea d), do artigo 149º do Tratado CEE em 20 de Abril de 1988)

(88/C 152/10)

A Comissão concorda com a posição comum do Conselho como descrito no documento 7261/87 do Conselho, de 22 de Junho de 1987, sujeito às seguintes alterações:

- i) O nº 2 do artigo 5º é alterado do seguinte modo:

No prazo de **dois anos** a partir da adopção da presente directiva, a Comissão, após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana, reanalisará as disposições relativas à **Parte 1 do Anexo** e às substâncias a seguir indicadas e, se necessário, proporá a respectiva alteração de acordo com o procedimento previsto no artigo 100º A do Tratado:

(restante texto deste número, inalterado)

- ii) O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

1. Sempre que seja feita referência ao procedimento definido no presente artigo, a questão será **submetida ao Comité Permanente dos Géneros Alimentícios** pelo seu presidente.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto de medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo a **fixar pelo presidente** em função da questão em causa. O parecer é emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado **para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão**. Nas votações do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros são sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

(1) JO nº C 77 de 23. 3. 1985, p. 7.

3. a) A Comissão adopta as medidas previstas sempre que estas forem conformes com o parecer do Comité.
- b) Quando as medidas previstas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão, apresenta imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.
Se, no termo do prazo de três meses a contar da data da apresentação ao Conselho, este não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 729/70, relativo ao financiamento da política agrícola comum

COM(88) 230 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho, em 27 de Abril de 1988)

(88/C 152/11)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3183/87 ⁽¹⁾, o Conselho adaptou o seu Regulamento (CEE) nº 729/70, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽²⁾, tendo em vista permitir à Comunidade assegurar o financiamento das despesas previstas pelas diferentes regulamentações relativas às organizações comuns de mercado numa situação de esgotamento das dotações disponíveis para o efeito; que a adaptação consiste, no essencial, num desfazimento de dois meses entre os financiamentos efectuados pelos Estados-membros com base nos seus meios financeiros próprios e o pagamento aos Estados-membros, pela Comunidade, dos adiantamentos sobre a imputação das despesas;

Considerando que, a fim de assegurar a continuidade dos pagamentos previstos pelas diversas organizações comuns de mercado, é necessário elevar para dois meses e meio o desfazimento introduzido pelo Regulamento (CEE) nº 3183/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 729/70 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2, último parágrafo, do artigo 4º, é suprimida a seguinte frase:

«e até à adopção do regime definitivo decorrente das decisões relativas ao financiamento futuro da Comunidade.»

2. No nº 2, alínea a), do artigo 5º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A partir de Janeiro de 1988, a Comissão decidirá unicamente os adiantamentos mensais sobre a imputação das despesas efectuadas com os meios financeiros mencionados no nº 2, terceiro parágrafo do artigo 4º. As despesas de Outubro serão referidas ao mês de Outubro se forem efectuadas de 1 a 15 e ao mês de Novembro se forem efectuadas de 16 a 31. Os adiantamentos serão pagos antes do dia 20 do segundo mês seguinte à realização da despesa pelos organismos pagadores. Todavia, os adiantamentos sobre a imputação das despesas efectuadas de 16 de Outubro a 30 de Novembro serão pagos, o mais tardar, no terceiro dia útil do mês de Janeiro.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento aplica-se pela primeira vez para as despesas de Outubro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.